



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Veto nº 33/2022

Ementa: Veto Total ao Autógrafo nº 181/2022, referente ao Projeto de Lei nº 123/2022

Autoria Poder Executivo

Relatoria: Vereador Paulo Pereira Filho

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que Dispõe sobre o Atendimento Preferencial às Pessoas com Doenças Crônicas Reumáticas em Hortolândia, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

O Chefe do Poder Executivo em razões de veto justifica que:

“Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 123/2022, representado pelo Autógrafo nº 181, de 30 de novembro de 2022, que "Dispõe sobre o Atendimento Preferencial às Pessoas com Doenças Crônicas Reumáticas em Hortolândia.

Dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Secretaria Municipal de Saúde, que se manifestou apontando a necessidade de veto integral do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas.

Cumpre salientar, a princípio, que já existe a Lei nº 2.974, de 13 de maio de 2014, que "Dispõe sobre a criação do Paesp - Pronto Atendimento Especial e Preferencial.", que restou alterada pela Lei nº 3.865, de 15 de setembro de 2021, que inclui as pessoas portadoras de fibromialgia ao atendimento preferencial.

Outrossim, a Secretaria de Saúde destaca que as patologias listadas no artigo 1º da propositura em comento, apresentam variáveis clínicas que muitas vezes não provocam dor crônica e/ou limitação funcional, estando clinicamente controladas.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, é importante que o atendimento preferencial seja condicionado a presença de dor e/ou limitação funcional, e não apenas ser portador do CID.

Além disso, a equipe técnica ressalta que a abrangência para as patologias mencionadas na propositura legislativa tornará infrutífera a opção preferencial, pois, diversas dessas patologias estão presentes em mais de 80% da população.

Isto posto, afóra as questões de mérito legislativo e interesse público suscitadas, imponho o veto total á propositura em apreço. “

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

O Veto em questão foi protocolizado em 21 de dezembro de 2022, sua ementa publicada, na data de 3 de fevereiro de 2023, no Diário Oficial do Município e lido em Plenário na Sessão de 6 de fevereiro de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Em análise das razões de Veto, alega que, a princípio, já existe a Lei n° 2.974, de 13 de maio de 2014, que "Dispõe sobre a criação do Paesp - Pronto Atendimento Especial e Preferencial.", que restou alterada pela Lei n° 3.865, de 15 de setembro de 2021, que inclui as pessoas portadoras de fibromialgia ao atendimento preferencial.

Outrossim, a Secretaria de Saúde destaca que as patologias listadas no artigo 1° da propositura em comento, apresentam variáveis clínicas que muitas vezes não provocam dor crônica e/ou limitação funcional, estando clinicamente controladas.

Este argumento da equipe técnica de que a abrangência para as patologias mencionadas na presente propositura tornará infrutífera a opção preferencial, e que diversas dessas patologias estão presentes em mais de 80% da população, devem ser refutadas, uma vez que referido benefício, somente será concedido **por laudo médico que atestem que os beneficiários são portadores de patologias crônicas reumáticas causadoras de dores**, conforme dispõe o Art. 2° in fine.

Assim, o fato de pessoas com fibromialgia estarem contempladas em redundância não prejudica a propositura, simplesmente, reitera a preocupação de





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

atenção a referida patologia, que somente beneficiará os portadores de Laudo Médico que constate patologia crônica reumática causadora de dores.

Por fim, considerado que o veto apostado restringe-se a aspectos de mérito legislativo, não sendo imputado nenhuma inconstitucionalidade à iniciativa legislativa.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** ao **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei n.º 123/2022**.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2023.

Vereador Paulo Pereira Filho
Relator

